

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 309ª
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 274/2016	
Referência	Processo nº 1009504/2013	
Interessado	EVANDRO DE OLIVEIRA MACENA - ME	

**EMENTA:** Aprova o Parecer de que trata o Processo nº **1009504/2013**, que trata sobre Auto de Infração Nº 94519/2013.

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 309a, apreciando o processo nº 1009504/2013, que trata sobre lavratura do Auto de Infração contra a Pessoa Jurídica com razão social: EVANDRO DE OLIVEIRA MACENA - ME, inscrita no CNPJ 03.830.848/0001-36, registrada neste Conselho sob o nº 000033672-3, estabelecida na Rua Sebastiana Silva dos Santos, 119 A - Bairro: João Paulo II, Cidade: João Pessoa/PB, NOTIFICADA pelo CREA-PB mediante o Relatório de Fiscalização e Notificação nº 94519/2013, lavrada em 20 de maio de 2013, com A.R. (Aviso de Recebimento) do Auto de Infração Nº 94519/2013 de 09 de janeiro de 2014, e; considerando que a autuação teve como base a infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva de um Grupo Gerador, para a pessoa Jurídica com razão social CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAROLINE RESIDENCE, na Rua Marcionila da Conceição, 1519 - Bairro: Cabo Branco, João Pessoa/PB, sem o registro da ART competente; considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, tornando-se revel; considerando que o Art. 1º da Lei 6.496/77, dispõe que: "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"; considerando que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 13 de dezembro 2013, conforme A.R. (Aviso de Recebimento), anexado ao processo; considerando que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA dos processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – "a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes". Parágrafo único - "o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes"; considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; considerando que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução CONFEA nº 1.043, de 28 de setembro de 2012, art. 1°, variando nos valores de R\$ 158,61 à R\$ 475,83; considerando que a autuada eliminou o fato gerador em 12 de novembro de 2014, através da ART 1000000000088848, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO com multa estabelecida no patamar **mínimo** atualizado, conforme alínea "a" do art. 73 da Lei



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

5.194/66. Coordenou a Sessão o senhor Eng<sup>o</sup> Eletricista. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Diego Perazzo Creazzola Campos, Luiz Valladão Ferreira, Antônio dos Santos D´alia e o Representante do Plenário na Câmara Eng<sup>o</sup> Civil Antônio Mousinho F. Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Eng<sup>o</sup> Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza Coordenador da CEEE – CREA/PB (Documento assinado eletronicamente)